



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER

INQUÉRITO POLICIAL TOMBO Nº.
VÍTIMA: MARIA DOS ANZÓIS PEREIRA
RÉU: ANTONIO FULANO DE BELTRANO

C/VISTA

MM.^a JUIZA,

Trata-se de **Ação Penal** que apura os crimes de ameaça e lesão corporal cometidos por **ANTONIO FULANO DE BETRANO** contra **MARIA DOS ANZÓIS PEREIRA**, sua esposa, no dia 12 de maio de 2007.

O inquérito policial foi instaurado pela Delegacia de Defesa da Mulher e remetido para a 13^a Vara Criminal. A Promotoria de Justiça daquela Vara ofereceu denúncia, que foi recebida no dia 11 de novembro de 2007.

A juíza de direito daquela Vara, no dia 05 de abril de 2010, declinou de sua competência em favor deste JVDPM, alegando a competência por matéria. **Ocorre que o fato que originou a presente ação aconteceu antes do dia 18 de dezembro de 2007.**

Com o advento da Lei Estadual 13.925, do dia 26 de julho de 2007, que criou o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a implantação deste que aconteceu no dia 18 de dezembro de 2007, o Douto Magistrado da Vara originária sentenciou no sentido de que os autos fossem remetidos ao Setor de Distribuição do Fórum, para remessa dos mesmos a este Juizado.

Sobre a competência para o julgamento dos casos de Violência Doméstica que se processam nas varas criminais, mesmo após a criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará esclarece através da resolução nº 20, de 13 de dezembro de 2007:

Art. 1º - Os feitos judiciais relativos à Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 que tramitam nas Varas Criminais da Comarca de Fortaleza, bem como nas Varas com competência criminal na Comarca de Juazeiro do Norte, até a instalação das Varas especializadas naquelas unidades judiciárias, não serão objeto de redistribuição, devendo tais feitos serem processados e julgados pelos Juízos aos quais foram distribuídos originalmente.

Ademais, foi questionada a legalidade de tal resolução perante o Conselho Nacional de Justiça, e este julgou improcedente o pedido, através da DEC52 do processo nº 2008.10.00.002105-7 do dia 29 de abril de 2009.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER

Conforme preleciona o art. 114, I, do Código de Processo Penal haverá conflito negativo de competência “*quando duas ou mais autoridades judiciárias se consideram incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso*”. Neste caso, o juízo *a quo* declinou de sua competência por entender que a especificidade deste Juizado tornou-lhe competente para o processamento e julgamento do feito.

Assim, o Ministério Público manifesta-se no sentido que seja suscitado o conflito negativo de competência deste Juízo remetendo o presente **Inquérito Policial** ao Tribunal de Justiça do Ceará, a fim de que a controvérsia seja solucionada e o feito tenha seu prosseguimento no Juízo indicado como competente pelo Egrégio Tribunal.

É o parecer. SMJ.

Fortaleza, 10 de agosto de 2010.

VALESKA NEDEHF DO VALE
Promotora de Justiça